

PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades filantrópicas.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.296, de 2007, altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder, às entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, um desconto, não inferior a quarenta por cento, sobre a tarifa de energia elétrica de sua respectiva classe, a ser estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em regulação específica.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CSSF, o PL nº 1.296, de 2007, foi aprovado na forma do SUBSTITUTIVO proposto pelo Relator da matéria, o Deputado ROGÉRIO CARVALHO, que mantém parcialmente a alteração constante da proposição principal na Lei nº 10.438, de 2002, e introduz modificação na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelecendo que o desconto a ser concedido às entidades beneficentes deverá ser de vinte e cinco por cento na tarifa de energia elétrica estabelecida pela ANEEL, e instituindo condições adicionais para que tais entidades possam usufruir desse desconto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem sombra de dúvida, meritória a iniciativa do Ilustre autor do PL nº 1.296, de 2007, de buscar uma forma para aliviar a carência de recursos que aflige as instituições filantrópicas que prestam importantes e indispensáveis serviços de assistência social à parcela mais carente da população.

Também, consideramos que o **SUBSTITUTIVO** proposto na CSSF faz importantes alterações que aperfeiçoam a proposição principal.

Especificamente, quanto ao desconto concedido nas tarifas de energia elétrica aplicáveis sobre o consumo realizado por entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, sob a ótica da política e estrutura de preços da energia elétrica no País, lembramos que o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, determina que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.”

Portanto, julgamos importante incluir, no **SUSBTITUTIVO** aprovado na CSSF, dispositivo que permita o atendimento das determinações do art. 35 da Lei nº 9.074, de 2005, e simultaneamente evite que a concessão do benefício tarifário em questão afete os consumidores de energia elétrica carentes, pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, que são beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica, definida na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Assim sendo, tendo em vista todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.296, de 2007, na forma do **SUBSTITUTIVO** proposto pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, com a **SUBEMENDA** que apresentamos em anexo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.296, DE 2007

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para conceder desconto na tarifa de energia elétrica consumida por entidades benfeitoras de assistência social.

SUBEMENDA

Renumere-se o art. 3º do Substitutivo da CSSF, referente à cláusula de vigência, para art. 4º, e dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, a ANEEL considerará o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles pertencentes à Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO
Relator